AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.124 - DF (2013/0004555-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208 BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - DF032124
AGRAVADO	:	MARIA EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - DF010434

DECISÃO

Cuida-se de agravo nos próprios autos em face de decisão que não admitiu recurso especial, sob o fundamento de ausência de negativa de prestação jurisdicional com o julgamento dos embargos de declaração; incidência da Súmula 83/STJ quanto ao prazo prescricional vintenário ou decenal para a ação de complementação de ações; e ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, a respeito dos arts. 170, § 1º, da Lei 6.404/1976 e 884 e 886 do Código Civil.

A pretensão é o destrancamento de recurso especial que impugna julgado resumido pela seguinte ementa (fls. 579/580):

> PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE, BRASIL TELECOM S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (CC/2003, ART. 205 E 2.028). PREJUDICIAL AFASTADA. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE AÇÕES NÃO ENTREGUES AO SUBSCRITOR. CONTRATO CELEBRADO PELA EXTINTA TELEBRASÍLIA ANTES DA CISÃO DA *HOLDING* TELEBRÁS S/A. VALOR PATRIMONIAL VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA INTEGRALIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUANTIDADE CORRESPONDE AO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.
>
> 1. A documentação colacionada aos autos demonstra de forma clara e elucidativa a situação contratual do cliente/acionista, parte agravada. Assim, mostra-se correta a r. decisão prolatada na

instância 'a quo', que indeferiu a produção de prova pericial.

2. A BRASIL TELECOM S/A é legítima para figurar no pólo passivo da ação, que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado com a Telecomunicação de Brasília S/A - TELEBRASÍLIA, porque assumiu o seu controle acionário, por meio do processo de privatização da prestação de serviço de telefonia.

3. "A pretensão do direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira, firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, portanto a prescrição é regulada pelo art. 177 do Código Civil/1916" (art. 205 e 2.028 do CC/2003).

4. A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, por intermédio do denominado contrato de participação financeira, mas não recebeu a quantidade devida de ações, tem direito à complementação das subscritas, cujo valor deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização.

5. "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento". (Súmula 371 do STJ).

6. Se a questão quanto ao grupamento de ações não foi posta à discussão em primeira instância, não pode ser objeto de controvérsia recursal, por se tratar de inovação defesa em lei (CPC 517).

7. Viável a liquidação por cálculos aritméticos (CPC 475-B e 475-C), resulta desnecessária a liquidação por arbitramento para se alcançar o 'quantum debeatur' correspondente à complementação de ações. 8. Negar provimento ao agravo retido. Rejeitar preliminar e prejudicial. Conhecer parcialmente do apelo e negar-lhe provimento. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 619/626.

No especial, a agravante sustenta a violação dos arts. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 206, § 3º, inciso V, 884, 886 e 2.028 do Código Civil; e 170, § 1º, da Lei 6.404/1976, além de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 710/715.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da

entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Da análise da petição de fls. 727/740, observa-se que a agravante não rebate, como seria de rigor, dois dos três fundamentos da decisão agravada, limitando-se a arguir a violação a negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de omissões e obscuridades, quanto aos temas que aborda no mérito do especial, relativos ao critério de conversão em indenização da obrigação de emitir ações; necessidade de liquidação por arbitramento; e natureza de ordem pública da questão relativa ao grupamento de ações.

Dessa forma, as razões do recurso deixaram de impugnar a incidência do verbete sumular 83/STJ, concernente ao prazo prescricional vintenário ou decenal, esvaziando o recurso quanto aos arts. 206, § 3º, inciso V, e 2.028 do Código Civil; ausência de prequestionamento dos arts. 170, § 1º, da LSA; e 884 e 886 do Código Civil, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, dentre outros:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).
>
> 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a

> fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26.11.2008).
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Terceira Turma, AgRg no Ag 1.125.537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO [Desembargador convocado do TJ/BA], DJe 10.6.2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.
>
> I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.
>
> (...)
>
> IV - Agravo regimental não conhecido.
>
> (Primeira Turma, AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.10.2006)

Cabe consignar, que é impossível o exame de qualquer fundamento do recurso sem que todos tenham sido impugnados.

Esclareça-se, a esse propósito, que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Em recente precedente da Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, do qual foi relator para acórdão o Ministro Luís Felipe Salomão, foi ratificado esse

entendimento.

Na ocasião, o Colegiado, por maioria, decidiu que não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir o recurso especial, uma vez que implicaria exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em se insurgir no momento oportuno, pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial. Abaixo, a ementa do mencionado julgado:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado *especificamente* os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento

> consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (Corte Especial, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30.11.2018)

O especial ainda está vulnerável à aplicação dos óbices processuais das Súmulas 283/STF e 7/STJ, por ausência de combate ao fundamento de que o arbitramento é desnecessário porque são suficientes os dados da consumidora constantes nos arquivos da recorrente (fls. 592/593), e que o art. 517 do CPC revogado impede a análise de questão de fato em grau de apelação se a parte não comprovar a razão pela qual não pôde deduzir o pleito correspondente em primeira instância (fl. 592), afastando o exame da matéria relativa ao grupamento de ações por constituir inovação que suprime o pronunciamento do Juízo de Direito.

Como cediço, os óbices processuais são extensivos à divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora